Prefeitura Municipal de Bofete
CNPJ 46.634.143/0001-56
Rua João Martinelli, 41 - Fone/Fax: (14) 6853-1391 - 6853-1334
Cep 18.590-000 - BOFETE - Estado de São Paulo

Lei nº 1.707.
de 05 de Setembro de 2001.

Dispõe sobre sons urbanos, fixa níveis e horários em que será permitida a sua emissão na zona urbana e atividades, impõe penalidades e dá outras providências.

José Carlos Roder, Prefeito Municipal de Bofete, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º- Na Área Urbana de Bofete é proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos e da vizinhança com a emissão de sons de qualquer natureza e vibrações que ultrapassem os níveis fixados para a zona de uso e horários pela presente Lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual respeitante à matéria, prevalecendo a mais restrita.

§ 1º- As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos à saúde, à segurança, ao sossego e ao bem-estar públicos ou ao patrimônio público e/ou particular.

§ 2º- Para efeito do disposto nesta Lei consideram-se aplicáveis as definições das expressões a seguir relacionadas:

I- **som:** toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;
II- **nível de som dB(A):** intensidade do som, medida na curva de ponderação "A" dos aparelhos medidores de nível de som, e definido na Norma Brasileira Registrada (NBR) 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
III- **decibel (dB):** unidade de progressão logarítmica estabelecida para medir a intensidade física relativa do som, igual aproximadamente à mais baixa quantidade de som que o ouvido humano pode perceber;
IV- **dB (A):** unidade de nível de pressão sonora em decibel, ponderada pela curva de resposta "A" para quantificação de nível de ruído;

V- **ruído:** qualquer som que cause ou que tende a causar perturbações ao sossego público ou a produzir distúrbios psíquicos e/ou males físicos em seres humanos e animais, compreendendo:

a) **ruído de fundo:** média dos mínimos níveis de sons emitidos no local e durante o horário de medições, considerados na ausência do som objeto das medições;

b) **ruído contínuo**: é aquele que no intervalo de 05 (cinco) minutos, apresenta uma variação menor ou igual a 06(seis) dB (A), entre os valores máximos e mínimos;

c) **ruído descontínuo ou intermitente**: aquele que no intervalo de tempo de 05 (cinco) minutos apresenta uma variação maior que 6 (seis) dB (A);

d) **ruído impulsivo**: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo. São os ruídos provenientes de explosões e impactos.

VI- **distúrbio sonoro e distúrbio por vibrações:** qualquer ruído ou vibração que:

a) ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem estar-estar públicos;

b) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;.

c) possa ser considerado incômodo;

d) ultrapasse os níveis fixados nesta Lei.

VII- **nível equivalente:** o nível médio de energia do ruído encontrado, integrando-se os níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo e dividindo-se pelo período, medido em dB (A);

VIII- **poluição sonora:** toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, ao rendimento do trabalho, à segurança, ao sossego e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei;

IX- **poluidor ou fonte poluidora:** toda a instalação ou atividade que produza poluição sonora;

X- **limite real da propriedade:** aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;

XI- **zona de silêncio:** aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional dentro da área definida por Lei específica;

XII- **decibelímetro:** (Aparelho de medir dB(A).

§ 4º- Para fins de aplicação desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes períodos e horários:

I- **período diurno:** das 7:00 às 16:00 horas;

II- **período vespertino:** das 16:00 às 19:00 horas;

III- **período noturno "A", para som externo:** das 19:00 às 24:00 horas;
IV- **período noturno "B", para som interno:** das 24:00 às 3:00 horas.

Artigo 2º- Para os efeitos desta Lei, serão admitidos na zona urbana do município, respeitados os horários aqui fixados, os seguintes níveis de som:

I - Diurno: das 7:00 às 16:00 horas -**" 65 decibel (dB)"**
II - Vespertino: das 16:00 às 19:00 horas -**" 60 decibel (dB)"**
III - Noturno A: das 19:00 às 24:00 horas - **" 55 decibel (dB)"**
IV - Noturno B: das 24:00 às 3:00 horas – " **30 decibel (dB)"**

Artigo 3º- Para efeito desta Lei, todas as medidas, diurnas, vespertino e noturnas, serão efetuadas com aparelho Medidor de Nível de Som que atenda às recomendações específicas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, NBR 10.151 e 10.152/1987, IEC 651, IEC 225 e pela EB 386/74.

Artigo 4º- Todos os níveis de som serão expressos em dB – decibéis – e referidos à Curva de Ponderação "A", dos aparelhos medidores de nível de som.

Artigo 5º- Quando o nível de som medido for resultado da superposição de diversas fontes será identificado o nível de som da fonte objeto da medição.

Artigo 6º- Consideram-se perturbações ao sossego e ao bem-estar públicos e da vizinhança, para fins do artigo 1°, a emissão de sons que:

a) atinjam, no ambiente exterior do recinto em que tem origem, nível de som compreendidos entre 06 (seis) a 10 (dez) dB (A), acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;
b) independentemente do ruído de fundo, atinjam no momento exterior do recinto em que tem origem, níveis de som superiores fixados no artigo 2° desta Lei.

Artigo 7º- As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora, definidas em Lei, dependem de prévia autorização da Prefeitura Municipal, para obtenção do Alvará de Funcionamento ou da Licença de Localização e Funcionamento.

Artigo 8º- Dependem de prévia autorização da Prefeitura Municipal, a utilização das áreas das praças e parques municipais com o uso de equipamentos sonoros, alto-falantes, fogos de artifício ou outros que possam vir a causar poluição sonora.

Parágrafo Único – Nos demais logradouros públicos, a queima de fogos de artifício fica sujeita ao controle da Prefeitura Municipal, que aplicará as sanções previstas na presente Lei, quando constatado incômodo à vizinhança.

Artigo 9º- Os estabelecimentos, instalações ou espaços, inclusive aqueles destinados ao lazer, cultura, hospedagem e alimentação, e institucionais de toda espécie, serão obrigados a dispor de tratamento acústico que limite a passagem de som e vibrações para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora com transmissão ao vivo e/ou qualquer sistema de amplificação, a fim de se adequarem a esta legislação.

Artigo 10- O nível máximo permitido de som ao vivo, alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos ou utensílios de qualquer natureza, usados para qualquer fim em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas, como parques de diversões, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, boates "dancig" ou cabarés, é de 65 (sessenta e cinco) dB (A), no período diurno e vespertino é de 60 (sessenta) db(A), no período noturno "A" 55 (cinqüenta e cinco) dB (A) e no período noturno "B" 30 (trinta) dB (A).

Artigo 11- Não será permitido a colocação de qualquer fonte de som nas portas ou áreas externas dos estabelecimentos comerciais.

Artigo 12- Os aparelhos sonoros instalados no forro dos estabelecimentos comerciais deverão ser revestidos com isolante acústico nas faces voltadas para o desvão existente entre o forro e a cobertura, para evitar distúrbios sonoros para a vizinhança.

CAPÍTULO II

SONS PRODUZIDOS POR FONTES MÓVEIS E AUTOMOTORAS

Artigo 13- Ressalvado o disposto nas legislações federal e estadual específicas, o nível de som tolerado para as fontes móveis e automotoras serão classificadas nos incisos I a IV do artigo 2º desta Lei.

Artigo 14- Em toda a área urbana é proibido quaisquer sons emitidos por fontes automotoras, como de buzinas elétricas ou a ar comprimido, sinais de alarme e outros equipamentos sonoros, como meio de alerta, de propaganda ou publicidade, nas proximidades de hospitais, prontos-socorros, casa de repouso, clínicas, escolas, teatros ou instituições públicas, nas horas de funcionamento e, permanentemente, para o caso de

hospitais, prontos-socorros e casa de repouso, bem como a produção daqueles sons excepcionalmente permitidos no artigo 19.

Artigo 15- É proibido, na Área Urbana de Bofete, o trânsito de veículos automotores que não possuam dispositivo silencioso de escapamento de acordo com o fornecido pelos respectivos fabricantes, estando o estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo Único – O uso de dispositivo silencioso de escapamento, diferente do fornecido pelo fabricante do veículo automotor, somente será permitido quando o mesmo mantiver o atenuar os níveis de sons máximos fixados no artigo 2° desta Lei.

Artigo 16- A emissão de sons produzidos por veículos automotores obedecerão, respectivamente, ao estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro, às Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Artigo 17- Quando o nível de som proveniente do trânsito de veículos automotores, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá suposto incômodo, vier a ultrapassar os níveis fixados por esta Lei, caberá à Prefeitura Municipal articular-se com os órgãos competentes visando à adoção de medidas para eliminar ou minimizar os distúrbios sonoros.

Artigo 18- A solicitação de Alvará de Funcionamento ou de Licença de Localização e Funcionamento para os estabelecimentos que se enquadram no artigo 9°, será instruída com os documentos já exigidos pela legislação em vigor, acrescidos das seguintes informações:

I- tipo(s) de atividade(s) desenvolvida(s) no estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;
II- tipo(s) de Som, se ao vivo ou qualquer sistema de amplificação, sonora.
III- horário de funcionamento do estabelecimento;
IV- capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;
V- níveis máximos de sons e vibrações permitidos;
VI- laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por empresa idônea não fiscalizadora;
VII- descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;
VIII- declaração do responsável legal pelo estabelecimento de que aceita as condições de uso impostas para o local.

Parágrafo Único – O Alvará de Funcionamento ou Licença deverá ser afixado na entrada principal do estabelecimento, instalação ou espaço, em local visível ao público e iluminado, com letras em tamanho compatível com a leitura usual.

Artigo 19- O laudo técnico mencionado no inciso VI do artigo anterior, deverá atender, dentre outras exigências legais, às seguintes disposições:

I- ser elaborado por empresa idônea, não fiscalizadora, especializada na área;
II- trazer a assinatura de todos os profissionais que o elaboraram, acompanhada do nome completo, habilitação e respectivo número de registro, quando o profissional for inscrito em um Conselho;
III- ser ilustrado em planta ou "layout" do imóvel, em escala conveniente, indicando os espaços protegidos;
IV- conter a descrição detalhada do projeto acústico instalado no estabelecimento, incluindo as características acústicas dos materiais utilizados;
V- comprovação técnica da implantação acústica efetuada;
VI- levantamento sonoro em áreas possivelmente impactadas, através de testes reais ou simulados;
VII- apresentação dos resultados obtidos, contendo:

a) normas legais seguidas;
b) croqui contendo os pontos de medição;
c) conclusões.

Artigo 20- Para os estabelecimentos, instalações ou espaços definidos no artigo 9º, o Alvará de Funcionamento e a Licença de Localização e Funcionamento perderão a validade, em qualquer dos seguintes casos:

I- mudança de uso;
II- mudança de razão social;
III- alterações físicas no imóvel, tais como reforma e ampliações, principalmente aquelas que impliquem na redução do isolamento acústico requerido;
IV- qualquer alteração na proteção acústica ou nos termos contidos no Alvará de Funcionamento ou na Licença de Localização e Funcionamento;
V- qualquer irregularidade no laudo técnico ou falsas informações nele contidas.

§ 1º- Qualquer das ocorrências previstas nos incisos deste artigo obrigará a novo pedido de Alvará de Funcionamento ou Licença de Localização de Funcionamento.

§ 2º- Nos casos do caput, a revogação do Alvará de Funcionamento ou da Licença de Localização e Funcionamento deverá ser requerida previamente, não se admitindo o funcionamento através de prazos ou prorrogações.

Artigo 21- Aos estabelecimentos referidos no artigo 9, que estiverem em perfeito funcionamento legal antes da promulgação desta Lei, será concedido prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para se adequarem aos seus termos.

§ 1º- Para aos fins do caput, o tratamento acústico previsto no artigo 9, só será exigido quando, no prazo declinado, forem extrapolados os limites previstos no artigo 2º desta Lei.

§ 2º- O tratamento acústico fica dispensado para templos de qualquer culto, salvo o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º- Quando, mediante denúncia formal, a Prefeitura Municipal constatar, na forma regulamentar, reiterada infringência desta Lei, poderá exigir que os templos façam tratamento acústico.

Artigo 22- O departamento de fiscalização da Prefeitura, sempre que julgar conveniente, efetuará vistorias para fiscalizar o cumprimento desta Lei

§ 1º- Os técnicos ou fiscais da Prefeitura., no exercício da ação fiscalizadora, terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou a se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

§ 2º- Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os técnicos ou fiscais da Prefeitura poderão solicitar, diretamente, auxílio às autoridades policiais para a execução da medida ordenada.

Artigo 23- As medições dos níveis de sons, ruídos e vibrações serão feitas através de medidores de nível sonoro, conforme denominação específica pelas normas NBR 10.151 e 10.152/1987 (Sound Level Meter), da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Parágrafo Único- O resultado das medições deverá ser público, registrado e, quando for o caso,à vista do denunciante, prioritariamente, ou de testemunhas.

Artigo 24- A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e normas dela decorrentes, fica sujeita à seguintes penalidades, aplicadas

sucessiva ou acumulativamente, independentemente de cessar a transgressão e de outras sanções cabíveis, decorrentes da legislação federal ou estadual, cíveis ou penais:

a) advertência;
b) multa simples ou diária;
c) embargo ou apreensão da fonte;
d) interdição parcial ou total do estabelecimento, ou móvel;
e) cassação imediata do Alvará de Autorização ou de Licença.

§ 1º- No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

§ 2º- Da pena de multa, interdição e fechamento administrativo do estabelecimento, caberá recurso ao Prefeito Municipal.

§ 3º- desrespeitada a interdição ou fechamento administrativo, a Prefeitura Municipal solicitará auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e providenciará boletim de ocorrência com base no artigo 330, do Código Penal.

Artigo 25- As penalidades de que trata o artigo anterior, poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pelo Prefeito Municipal, obrigar-se-á adoção imediata de medidas específicas para cessar e corrigir a poluição sonora emitida.

Parágrafo Único – Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, conforme termos do caput, a multa poderá, por despacho fundamentado da autoridade competente, ter uma redução de até 90 % (noventa por cento) do valor original.

Artigo 26- Para efeito de aplicação das penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei, são classificadas como leves, graves ou gravíssimas, conforme definido abaixo:

I- **leves** : aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
II- **graves** : aquelas em que for verificada circunstâncias atenuantes;
III- **gravíssimas** : aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Parágrafo Único – Sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras penalidades impostas por esta Lei e independentemente da existência de qualquer situação atenuante, considera-se:

- Infração leve a emissão de sons e ruídos de até 10 (dez) dB (A) acima dos limites permitidos no artigo 2° desta Lei.
- Infração grave a emissão de sons e ruídos de 10 (dez) a 30 (trinta) db (A) acima dos limites permitidos no artigo 2° desta Lei.
- e infração gravíssima a emissão de sons acima de 30 (trinta) dB (A) dos limites permitidos no artigo 2° desta Lei.

I- nas infrações leves, de R$ 100,00 a R$ 300,00;
II- nas infrações graves, de R$ 301,00 a R$ 500,00;
III- nas infrações gravíssimas, de R$ 501,00 a R$ 1.000,00.

Artigo 27 – Para imposição da pena e graduação da multa, a autoridade municipal observará:

I- as circunstâncias atenuantes e agravantes;
II- a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde ambiental e o meio ambiente;
III- a natureza da infração e suas conseqüências;
IV- o porte do empreendimento;
V- os antecedentes do infrator, quando às normas ambientais;
VI- a capacidade econômica do infrator.

Artigo 28 – São circunstâncias atenuantes:

I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
II- arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa do ruído emitido;
III- ser infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Artigo 29 – São circunstâncias agravantes:

I- ter o infrator agido com dolo, fraude ou má fé;
II- ter sido a infração cometida com o fim de obter vantagem pecuniária;
III- ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
IV- deixar o infrator de adotar as providências de sua alçada para evitar o ato lesivo ao meio ambiente;

V- obstar ou dificultar a fiscalização.

Parágrafo Único- A reincidência verificar-se-á quando o agente cometer nova infração do mesmo tipo.

Artigo 30- Nos casos abrangidos por esta Lei, a renovação do Alvará de Funcionamento ou da Licença de Localização e Funcionamento ficará condicionado á liquidação, perante a Prefeitura, por parte do interessado, de todos os débitos fiscais que incidirem sobre o imóvel e sobre a atividade.

Artigo 31- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bofete, Gabinete do Prefeito, em 05 de setembro de 2.001

Jose Carlos Rodet
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio, publicada através de afixação em local de costume no prédio da Prefeitura Municipal e arquivada no Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Bofete, na data supra.

Benedorides Sante Maracajá
Chefe da Lançadoria.